

**Contributo da LPN – Liga para a Protecção da Natureza para a
Consulta Pública relativa a:**

**Iniciativa legislativa: projeto de lei n.º 695/XIII (3.ª) (PAN) -
Determina o fim da utilização de animais nos circos, - o projeto
de lei n.º 701/XIII (3.ª) (PCP) - Reforça a proteção dos animais
utilizados em circos, - o projeto de lei n.º 703/XIII (3.ª) (BE) -
Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece
medidas de apoio às artes circenses, - o projeto de lei n.º
705/XIII (3.ª) (PS) - Determina a proibição da utilização de
animais selvagens nos circos, procedendo à 3.ª alteração ao
Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro - e o projeto de lei
n.º 706/XIII (3.ª) (PEV) - Sobre animais em circo.**

Enquadramento:

O presente documento destina-se a contribuir para o processo de discussão pública sobre a seguinte iniciativa legislativa: projeto de lei n.º 695/XIII (3.ª) (PAN) - Determina o fim da utilização de animais nos circos, - o projeto de lei n.º 701/XIII (3.ª) (PCP) - Reforça a proteção dos animais utilizados em circos, - o projeto de lei n.º 703/XIII (3.ª) (BE) - Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses, - o projeto de lei n.º 705/XIII (3.ª) (PS) - Determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro - e o projeto de lei n.º 706/XIII (3.ª) (PEV) - Sobre animais em circo. O parecer é apresentado na globalidade da iniciativa mas também com referência a alguns casos específicos de cada proposta.

Considerações gerais:

1. A proposta tem como uma das motivações principais o fim da utilização de animais selvagens em circos. Trata-se de um propósito inteiramente justificado e com o qual a LPN se encontra de acordo;
2. De um modo geral, a exposição dos motivos dos vários projetos-lei é muito válida e justificada, sendo que a preocupação com o bem-estar animal, a conservação das espécies selvagens, a educação ambiental e a saúde e segurança públicas são também preocupações da LPN.

Considerações em detalhe/Questões relevantes/Recomendações:

1. Apesar de em algumas das propostas ser clara a intenção da sua aplicação de forma exclusiva aos animais selvagens, noutras a distinção entre animais selvagens e domésticos não é feita (propostas do PAN, PEV e PCP). Recomenda-se a definição precisa na legislação das espécies animais em causa e dos motivos que podem levar à proibição dos animais selvagens e domésticos em alguns eventos e noutros não.
2. A LPN considera prioritária a proibição de uso dos animais selvagens nas situações em causa, pelos seus relevantes impactos na conservação de espécies e habitats selvagens, que estão atualmente, na sua generalidade, em pobre estado de conservação. Acrescenta-se ainda, que, ao contrário das espécies de animais domésticos que evoluíram para uma convivência com o Homem e o seu modo de vida, dificilmente os animais selvagens encontram bem-estar nesse tipo de exposição.
3. No caso da extensão da legislação aos animais domésticos, deverá ser claro o tipo de eventos dos quais se pretende retirar os animais domésticos. Estes animais são expostos ao público em eventos puramente para entretenimento e geração de receitas financeiras, ou ainda noutro tipo de eventos, como por exemplo as feiras de mostra de raças, com o objetivo de promover a criação e manutenção das mesmas, ou em eventos com uma vertente pedagógica, como demonstrações de equipas cinotécnicas das autoridades, ou ainda com vertente terapêutica (TAA – Terapias Assistidas por Animais). Sendo que deverão sempre ser asseguradas as condições de bem-estar destas animais, consideramos

que este tipo de eventos podem ter benefícios para a sociedade e natureza que os justificam.

4. É sempre necessário ter em conta que em algumas situações é feita a utilização de animais selvagens com uma vertente pedagógica (educação ambiental), muitas vezes associada a projetos de recuperação das espécies em questão, ou terapêutica (Terapias Assistidas por Animais), em que de qualquer modo, deve ser assegurado o bem-estar dos animais, e não com o objetivo exclusivo de entretenimento, que deverão ser devidamente acauteladas e verificadas/fiscalizadas.
5. A identificação de cada exemplar e o registo/declaração/cadastro nacional dos mesmos são medidas contempladas de extrema importância.
6. A realização de campanhas de sensibilização junto dos circos e o apoio à reconversão profissional são medidas contempladas de extrema importância.
7. A LPN considera que a recolha obrigatória, sobretudo a voluntária, sendo uma medida que se poderia considerar positiva tem sido, tal como o passado recente demonstra à exaustão, de quase absoluta ineficácia uma vez que o Estado legisla mas não investe em centros de acolhimento e abrigo dos animais retirados, ficando eles, na maior parte das vezes, nas mesmas condições em que estavam ainda que apreendidos a favor do Estado. Os ZOO na sua maior parte de natureza privada, não têm capacidade de acolhimento ou quando a têm solicitam as devidas compensações pela alimentação e trato adequado dos animais, sendo que o Estado recorrentemente as nega ou é incapaz de as conceder. Alertamos fortemente para este aspecto e incentivamos os partidos proponentes a proporem medidas concretas, incluindo ao nível do OE que garantam ao ICNF os meios adequados para o acolhimento dos animais recolhidos ou entregues.

8. Para determinadas espécies selvagens de origem exótica, recomenda-se a inclusão de criação de santuários específicos em território nacional, evitando-se a “dependência” de entidades estrangeiras para a solução de um problema nacional e possibilitando que cada país tenha as condições de agir sobre os animais dos seus circos. No entanto, para algumas espécies, exóticas, as entidades estrangeiras poderão ainda assim ser o melhor destino, até porque manter um animal exótico num santuário em território nacional pode acarretar custos mais elevados que o processo de contacto e envio para um santuário num país de onde a espécie é nativa, sendo que os santuários específicos em território nacional estariam mais capacitados para fazer a articulação com santuários noutros países (países de origem).
9. A LPN não concorda com um regime de indemnizações pela entrega de animais (proposta do PCP), não apenas porque o impacto orçamental pode ser elevado mas porque é propício a fraudes que o Estado tem dificuldade em controlar ou prevenir, ou ainda, pior, à captura de animais especificamente para efeito de obtenção de subsídio. Tal como referimos no ponto anterior o Estado deve investir orçamentalmente na criação de condições reais para que os animais possam ser acolhidos e tratados em centros com as condições exigíveis.
10. A associação de medidas de apoio às artes do circo à questão das espécies selvagens (proposta do BE), com tutelas em ministérios distintos, e não desvalorizando de nenhum modo a primeira, criaria “divisão de atenção” entre os temas, eventualmente prejudicando ambos e complicando a aplicação das medidas.
11. Para todas as propostas, a necessidade de uma fiscalização intensiva é essencial, devendo ser contemplados desde logo todos os meios necessários para a aplicação e fiscalização do cumprimento da lei. Em algumas das propostas (por exemplo, proposta do BE) a competência de fiscalização é “partilhada” entre várias entidades, o que pode gerar confusão, desresponsabilização e de certo ineficácia. Recomenda-se que a fiscalização fique a cargo de uma única entidade (mesmo que com o apoio de outras de modo a poder haver uma atuação mais célere e

eficaz): ICNF no que se refere aos animais selvagens e, se for o caso, a DGAV no que se refere a animais domésticos.

12. As propostas não incluem, corretamente, a hipótese do “fiel depositário”, que até à data tem permitido a manutenção dos animais nas mesmas condições que levaram à sua apreensão, não sendo por isso uma resposta adequada para que os animais recolhidos sejam devidamente tratados. Dependendo do modo e dos *timings* para implementação da lei, deve ser tida em conta a possibilidade de abandono ou “fuga acidental” dos exemplares, e as consequências associadas para a segurança e saúde pública e para a conservação da natureza. A necessidade de eutanásia de animais que já não apresentem qualquer qualidade de vida (e conseqüente necessidade de destruição dos cadáveres) pode ter que ser contemplada.

13. A LPN incentiva que seja adoptado um regime de sanções acessórias (trabalho comunitário, cassação de licenças, apoio a organizações sem fins lucrativos de protecção da natureza ou dos animais, frequência obrigatória de ações de formação e educação, etc) Em variados casos estes tipo de sanções é muito mais eficaz que as coimas as quais, não raras vezes, não são pagas e originam demorados processos de cobrança.

Conclusões:

A LPN encontra-se plenamente de acordo com a criação de legislação que proceda à proibição da exibição de animais selvagens em circos, bem como nouro tipo de contextos e demonstrações com um propósito meramente de entretenimento (que deverá ser devidamente descrito e diferenciado de propósitos de sensibilização ou terapêuticos). Considera-se de extrema importância a clara definição de responsabilidades de fiscalização, a realizar de forma intensiva e eficaz, bem como a definição de destinos adequados e suficientes para a receção dos animais retirados dos circos.

A LPN considera muito pertinentes e adequadas as propostas de identificação de cada exemplar e o registo/declaração/cadastro nacional dos mesmos, de realização de campanhas de sensibilização junto dos circos, de apoio à

reconversão profissional e de definição de um período de entrega voluntária dos animais.

Recomenda-se que todas as espécies de animais selvagens sejam abrangidas de igual modo (sem distinção entre espécies/grupos de espécies) e que se considere a necessidade de criação de santuários específicos para a recolha e manutenção dos animais provenientes dos circos e que seja valorizada a aplicação de sanções acessórias, e apela-se a que haja uma maior reflexão sobre a pertinência de pagamento de indemnizações pela entrega dos animais e de associação destas medidas à questão da valorização das artes circenses.

P'la LPN

Lisboa, 19 de abril de 2018

Referências bibliográficas:

- a) Decreto-Lei n.º 211/2009 de 3 de Setembro, que estabelece o cumprimento da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), vulgo Convenção de Washington;
- b) Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de Setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento n.º 1739/2005, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional, recentemente alterado pelo Decreto-Lei N.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- c) Portaria n.º 1226/2009 de 12 de Outubro, que aprova a lista de espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção;
- d) Decreto-Lei n.º 59/2003 de 1 de Abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-D/2003, de 31 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de Maio, que regula a detenção de fauna selvagem em parques zoológicos;
- e) Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais;
- f) Lei n.º 69/2014 de 29 de Agosto, que procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas;
- g) Lei n.º 95/2017 de 23 de Agosto, que regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet, e que a exposição dos animais em montras ou vitrinas, procede à sexta alteração ao Decreto -Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro;
- h) Lei n.º 27/2016 de 23 de Agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.